

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.340 DE 2006 E SUAS  
IMPLICAÇÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

*CONSIDERATIONS ABOUT LAW Nº 11.340 OF 2006 AND YOUR  
IMPLICATIONS ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

**Camilin Marcie de Poli<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo aborda a Lei nº 11.340 de 2006 – mais conhecida como Lei Maria da Penha – e suas implicações no sistema jurídico brasileiro, demonstrando a importância dessa legislação para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como para o enfrentamento das diferentes formas de violência perpetradas contra a mulher. Ademais, expõe dados acerca da perspectiva e vivência das mulheres sobre a violência doméstica ou familiar, assim como sobre a referida lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos das mulheres. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha. Movimento feminista. Violência contra a mulher.

**ABSTRACT**

This article addresses Law Number: 11,340 of 2006 – better known as the Maria da Penha Law – and its implications for the Brazilian legal system, demonstrating the importance of this legislation for the protection of women victims of domestic and family violence, as well as for confronting different forms of violence perpetrated against women. Furthermore, it exposes data about women’s perspective and experience of domestic or family violence, as well as about the aforementioned law.

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Graduada em Direito. Graduada em História. Professora da FAE. Advogada. Historiadora. Escritora. Pesquisadora. Autora da obra “Sistemas Processuais Penais” e de diversos artigos na área jurídica. *E-mail:* <camilindepoli@hotmail.com>. *Lattes:* <<http://lattes.cnpq.br/4255939483323190>>. *Orcid:* <<https://orcid.org/0000-0002-4049-5189>>.

**KEYWORDS:** Women's rights. Human rights. Maria da Penha Law. Feminist movement. Violence against women.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Não é segredo que a Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, representou (e ainda representa) uma significativa ferramenta de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica<sup>2</sup> e familiar, bem como um importante instrumento de enfrentamento a esta modalidade de crime, infelizmente muito praticada em todo território nacional.<sup>3</sup>

Por elementar, não são atuais as discussões e embates que se travaram em torno dessa legislação (v.g. âmbito de incidência, efeitos, implicações jurídicas e sociais, entre outras), visto que muitas questões a ela afetas seguem presentes na doutrina e na jurisprudência desde o seu nascedouro (2006) até a atualidade, evidenciando que a tradição machista e as resistências patriarcais e conservadoras não foram de todo superadas no sistema jurídico pátrio, bem como enfatizando a relevância das lutas orientadas pelas mulheres ao longo da história.

Ademais, são muitos os dados estatísticos que, a partir de pesquisas empíricas realizadas com mulheres em todo o território nacional, comprovam tal

---

<sup>2</sup> Como observam LUCENA *et al.*: “O termo *violência doméstica contra a mulher (VDCM)* foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde a Assembleia Geral realizada em 1993. Embora muitos autores utilizem termos como ‘*violência do parceiro íntimo*’ e ‘*violência familiar contra a mulher*’, para adoção do termo ‘*violência doméstica contra a mulher*’ levou-se em consideração os inúmeros estudos realizados, sendo este o escolhido por tratar-se de uma aceção mais comum entre os trabalhos procedentes dos Estados Unidos. A sua definição mais ampla ficou desde então estabelecida e a violência contra a mulher passou a ser definida como: *qualquer ato de violência baseada no gênero que produza ou possa produzir danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais na mulher, incluídas ameaças de tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública quanto na privada*” (LUCENA *et al.*, 2016, p. 1).

<sup>3</sup> Conforme demonstra a 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – realizada entre os dias 21 de agosto a 25 de setembro de 2023, com 21.808 brasileiras de 16 anos ou mais, e lançada no dia 21 de novembro de 2023 pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência –, 30% das brasileiras entrevistadas já sofreram violência doméstica ou familiar provocada por um homem (DATASENADO, 2023).

afirmativa, esclarecendo que muitas delas foram vítimas de violência doméstica e familiar, assim como que convivem com medo e se sentem inseguras em relação as diferentes formas de violência que poderão sofrer ao longo da vida.

Tal situação demonstra que, para que se possa concretizar os compromissos assumidos pelo Brasil desde o ano de 1988<sup>4</sup>, é imprescindível se pensar a temática a partir de uma perspectiva jurídico feminista, pois relacionando os direitos das mulheres a uma vida livre de violência, afastando a ordem de gênero existente no direito penal e dando voz às mulheres, é possível deslocar o lugar reservado a elas pelos juristas tradicionais, tendo em vista que as traz para o centro da análise (CAMPOS, 2011, p. 7) e reconhece que a violência contra a mulher representa uma violação aos direitos humanos e óbice para o desenvolvimento de uma sociedade mais democrática, justa, humana e igualitária.<sup>5</sup>

## **1 IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM JURÍDICO FEMINISTA PARA A COMPREENSÃO DA LEI Nº 11.340 DE 2006**

Primeiramente, é fundamental compreender que as lutas sociais e as ações realizadas pelas mulheres ao longo da história foram (e ainda são) fundamentais para

---

<sup>4</sup> Convém ressaltar que, para além do conjunto normativo estabelecido na Constituição da República, o Brasil firmou vários compromissos internacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos (v.g. Convenção Interamericana para erradicar a violência contra a mulher, Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros).

<sup>5</sup> Como expõe VIOTTI: “O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. O empoderamento da mulher (...) consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental. A essas inovações conceituais veio juntar-se a ênfase no tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, o que implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados” (VIOTTI, 1995, p. 149).

o reconhecimento e ampliação de muitos direitos, assim como para o exercício efetivo da cidadania pelas mulheres (cidadania ativa e não meramente formal ou passiva). Tal afirmativa se dá pelo fato de que os protestos realizados pelas mulheres, além de representarem suas existências plurais no espaço público e de expressarem as suas indignações, clamam por justiça, reconhecimento e valorização, exigem a libertação da precariedade, exercitam liberdades, reivindicam uma vida que possa ser vivida e, por essa razão, criam condições de possibilidade de um tratamento político-jurídico-social mais adequado (BUTLER, 2018, p. 32-33).

Com isso, pode-se dizer que o movimento feminista teve (e tem) um significativo papel na sociedade brasileira, uma vez que, partindo de um discurso e de uma prática crítica, possibilitou (e possibilita) a conquista de inúmeros direitos para as mulheres (v.g. direito de estudar, direito ao voto, direitos reprodutivos e a liberdade sexual, direito a igualdade, direitos políticos, entre outros), bem como a criação de políticas públicas voltadas para a promoção e proteção desses direitos.

Nessa perspectiva, BASTERD afirma que:

As organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são indivisíveis. Nesse sentido, a agenda feminista mostrou-se ampla, abrangendo as questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas e outras questões que precisavam ser incluídos na arena pública (BASTERD, 2011, p. 14).

Com efeito, como se pode verificar no ordenamento jurídico pátrio, o período compreendido entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e a entrada em vigor da Lei nº 11.340 de 2006, pouco se tinha feito no que se refere ao tratamento jurídico e as formas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher na esfera penal. Ou seja, inexistia uma legislação específica que tratasse e

protegesse as mulheres vítimas da violência empregada no contexto doméstico e familiar, de modo que o tratamento para a maioria dos casos se limitava ao previsto na legislação penal.<sup>6</sup>

Tal ocorrência, além de demonstrar o grande descomprometimento do Poder Público para com a proteção efetiva da mulher em situação de violência, evidencia um significativo descompasso entre a dura realidade vivenciada pelas mulheres vítimas de uma estrutura patriarcal<sup>7</sup> cruel e opressora, o discurso de muitos atores do Sistema de Justiça Criminal e a práxis jurídica.

Desse modo, parte considerável dos casos que envolviam essa modalidade de crime acabava nos Juizados Especiais Criminais, sendo tratado como “infração de menor potencial ofensivo” e, como consequência, resolvido através da chamada justiça penal negociada e/ou consensual, com a aplicação dos substitutivos penais previstos na Lei nº 9.099 de 1995 – isto é, medidas despenalizadoras como a conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo –, o que muito se afastava dos interesses das mulheres em situação de violência, como também deixava de proteger o seu direito de viver uma vida livre dessa modalidade de crime.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Embora não houvesse uma legislação específica que protegesse a mulher, convém salientar que foram editadas algumas leis que trataram sobre questões afetas aos crimes praticados contra as mulheres, as quais não foram capazes de combater ou diminuir a prática dessas diversas formas de violência (v.g. Lei nº 8.930 de 1994, que elevou o tratamento penal dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor ao rol de crimes hediondos; Lei nº 9.318 de 1996, que agravou a pena para os crimes praticados contra criança, velho, enfermo ou *mulher grávida*; Lei nº 9.520 de 1997, que revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal, alterando o exercício do direito de queixa pela mulher – o referido artigo estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, ressalvado quando estivesse separada ou quando a queixa fosse contra ele –; Lei nº 10.224 de 2001, que dispôs sobre o assédio sexual; Lei nº 10.455 de 2002, que possibilitou ao juiz determinar contra o agressor medida cautelar de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, para os casos de violência doméstica; Lei 10.886 de 2004, que incluiu a violência doméstica no Código Penal brasileiro).

<sup>7</sup> Entendida como um sistema de hierarquização social das posições de gênero, através da qual prevalece uma relação de poder e dominação do gênero masculino sobre o feminino, sendo este último criado e tratado para ser passivo, resignado e submisso ao primeiro (SILVA *et al*, 2020, p. 6).

<sup>8</sup> Não são poucos os que sustentam que, com o advento da Lei Maria da Penha, os conflitos que envolvam violência doméstica ou familiar praticada contra a mulher não podem ser considerados como “infrações de menor potencial ofensivo”, logo, não devem ser processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais (v.g. STRECK, 2011, p. 95-96). Ademais, com o advento da Lei nº 11.340 de 2006,

Para além disso, os operadores do Sistema de Justiça Criminal pouco se utilizavam de medidas precautelares ou cautelares – como a prisão em flagrante ou a prisão preventiva – nessas situações de violência (v.g. ameaça, lesão corporal leve), acreditando se tratar de casos de menor complexidade, o que, em muitos casos, acabava por comprometer ainda mais a proteção da vida e da incolumidade física e psíquica da mulher vítima da violência doméstica e familiar, na medida em que deixava o agressor livre para praticar contra ela outros crimes dessa natureza.

Em outras palavras, pode-se dizer que até a entrada em vigor da Lei Maria da Penha pouco se tinha feito no tocante a implementação de mecanismos de promoção e proteção da dignidade, da vida, da saúde e da integridade física das mulheres em situação de violência. Não bastasse isso, durante as discussões que tratavam sobre a necessidade de criação de uma legislação específica, muitos foram os que insistiam na utilização da Lei nº 9.099 de 1995 para a resolução dos casos, defendendo que a competência sobre a matéria deveria permanecer naquele juízo, sendo suficiente algumas modificações naquela legislação para a sua adequação à demanda das mulheres. Desprezavam completamente o paradoxo existente entre a violação dos direitos humanos e as infrações de menor potencial ofensivo, desconsiderando toda a problemática que circunda o contexto de violência contra a mulher<sup>9</sup>, bem como a existência de uma estrutura social patriarcal, machista, sexista e misógina.

Tal situação acarretou um inadequado tratamento jurídico dessa modalidade de crime, o que acabou contribuindo para o aumento dos desafios a serem enfrentados no tocante à interpretação e aplicação prática da Lei nº 11.340 de 2006 após a sua entrada em vigor, uma vez que possibilitou a manutenção de posturas conservadoras e, conseqüentemente, de muita resistência por parte de operadores do direito, atores políticos e sociais, instituições públicas e privadas, entre outros.

---

passou a estar previsto, no artigo 41, a não aplicação da Lei nº 9.099 de 1995 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>9</sup> Sobre o ativismo dos juízes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) durante o processo de elaboração da Lei Maria da Penha, ver o artigo de Rosane M. Reis Lavigne (LAVIGNE, 2011, p. 65-92).

Nesse contexto, importa notar que o movimento das mulheres que reivindicavam a criação de uma legislação especial para o tratamento da matéria, chamava a atenção para o fato de que o recurso legal utilizado para a resolução dos casos dessa natureza não respondia de maneira adequada à violência de gênero, bem como se encontrava dissonante da normativa internacional que tratava da violação dos direitos humanos e, especificamente, dos direitos das mulheres (LAVIGNE, 2011, p. 65-66).

Por essa razão, não foram poucas as vozes femininas que sustentaram ser imprescindível a criação de ações estratégicas destinadas a delinear o anteprojeto de lei específica, como também a necessidade de articular modos de conduzir a questão no Sistema de Justiça brasileiro, o que, após muita luta, possibilitou a promulgação da Lei nº 11.340 de 2006. Como observam PIOVESAN e PIMENTEL:

A adoção da lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 116).

Diante disso, não se pode desconsiderar o fato de que após grande esforço e luta das mulheres (v.g. movimento feminista, ONGs de mulheres, grupos e segmentos da sociedade civil formados para tratar sobre a temática, entre outras) para a elaboração, aprovação e implementação de uma legislação específica para o tratamento legal e enfrentamento das questões afetas a violência doméstica e familiar cometida contra elas, viu-se a publicação da tão almejada Lei Maria da Penha, a qual

representou (e ainda representa) a vitória legal da libertação sobre a opressão, da razão sobre a barbárie.<sup>10</sup>

Nesse sentido, CAMPOS expõe que:

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS, 2011, p. 9).

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, estabeleceu-se o tratamento a ser dado nos casos de violência doméstica e familiar; criou-se uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; estabeleceram-se medidas de proteção e prevenção às mulheres em situação de violência; garantiu-se assistência jurídica gratuita; previu-se assistência à mulher vítima dessa modalidade de crime; instituíram-se serviços públicos de atendimento multidisciplinar (integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde); criaram-se núcleos, delegacias, promotorias, varas e defensorias especializadas para o tratamento, processamento, julgamento e defesa dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; entre outras medidas.

Com efeito, embora a Lei nº 11.340 de 2006 tenha representado uma grande conquista para a sociedade brasileira e, sobretudo, para as mulheres, após passados mais de dezessete anos da sua promulgação, ela custa a ter seus postulados de todo concretizados na práxis penal, posto que posturas reacionárias e conservadoras

---

<sup>10</sup> Sobre o caminho percorrido pelas mulheres na elaboração, aprovação e implementação da Lei 11.340 de 2006, ver os artigos: “O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha”, de Myllena Calazans e Iáris Cortes (CALAZANS; CORTES, 2001, p. 39-63); “Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006”, de Wânia Pasinato (PASINATO, 2011, p. 119-142).

permanecem obstaculizando a sua efetivação no Sistema Jurídico brasileiro, bem como impossibilitando o tratamento político prioritário que deve ter.

Além disso, deve-se considerar o fato de que os instrumentos e serviços previstos na legislação especial não são uma realidade em todas as regiões do Brasil, posto que não fazem parte do planejamento governamental de muitos Estados e Municípios e, por isso, tendem a se concentrar nos grandes centros. Em muitas regiões do país não há o tratamento especializado para as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher e, quando o tem, o atendimento carece de qualidade, falta capacitação da equipe, há carência de recursos financeiros para a execução dos serviços, não há delegacias especializadas, faltam funcionários e servidores para a prestação dos atendimentos multidisciplinares, não se instituíram ou estruturaram devidamente os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e assim por diante (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 61).

Nessa perspectiva, pode-se perceber que para a promoção e concretização dos direitos humanos e, como consequência, dos direitos das mulheres, ainda falta muito a se fazer. O jogo não acabou e a luta não terminou.<sup>11</sup> Para além da legislação, é preciso que se busque instrumentos e meios capazes de garantir a efetivação material dos seus postulados, a fim de que se possa conceber uma sociedade mais democrática, justa, humana e igualitária, sob pena de se permitir a naturalização e perpetuação das violações de direitos e garantias fundamentais das mulheres, bem como a realização de práticas inconstitucionais pelo Poder Público.

Como afirma STRECK:

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, cabe considerar que após a promulgação da Lei Maria da Penha, foram instituídas importantes medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais se destacam: a Lei 14.132 de 2021, a qual inseriu o artigo 147-A no Código Penal, conhecido como “crime de perseguição”, que tem como finalidade a tutela da liberdade individual, ameaçado por condutas que venham a constranger alguém invadindo de modo significativo sua privacidade e impedindo sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas; o programa de cooperação “Sinal Vermelho” contra a Violência Doméstica – definido pela Lei nº 14.188 de 2021 – que, dentre outras coisas, criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B do Código Penal) e inseriu o § 13º ao artigo 129 do Código Penal (lesão praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino).

Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional. (...) Arriscaria dizer, na linha da aplicação do princípio da *Untermassverbot*, que determinadas interpretações (aplicações judiciais) da Lei podem ser consideradas inconstitucionais. Toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha – que, insista-se, são rigores para proteger a dignidade da mulher – estará incorrendo em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher. Por tais razões, não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a Lei Maria da Penha estar dirigida à proteção da mulher. Estaríamos, pelo contrário, provavelmente, em omissão inconstitucional se a Lei não tivesse sido aprovada (STRECK, 2011, p. 100).

Como se pode notar, a Lei Maria da Penha estabeleceu uma significativa mudança conceitual e operacional na forma pela qual se concebia o tratamento das diferentes formas de violência praticadas contra as mulheres no Brasil. Por essa razão, mostram-se injustificáveis omissões e inadequações empregadas pelo Poder Público no enfrentamento dessas questões, sejam nos campos penal, processual penal, político-criminal, entre outros (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 144).

Diante disso, como observa BUTLER, é preciso enfrentar a violência para praticar a não violência, pois, em suas palavras:

A reivindicação da não violência não apenas requer que as condições para que seja ouvida e registrada existam – não pode haver ‘reivindicação’ sem o seu modo de apresentação –, requer também que o ódio e a raiva encontrem igualmente uma maneira de articular essa reivindicação de forma que possa

ser registrada por outros. Nesse sentido, a não violência não é um estado pacífico, mas uma luta social e política para tornar a raiva articulada e efetiva” (BUTLER, 2017, p. 255-256).

Nesse aspecto, é preciso reconhecer que a violência de gênero é uma espécie de violência social e política empregada em diferentes esferas, como um instrumento de manutenção da condição de superioridade e dominação dado culturalmente ao homem em face da mulher. Como assevera FEIX: “*A autorização cultural para o ato violento contra a mulher seria o mecanismo utilizado para garantir relações de poder desiguais*”, motivo pelo qual a questão deve ser discutida primordialmente na esfera pública (FEIX, 2011, p. 202).

## **2 PERSPECTIVA E VIVÊNCIA DAS MULHERES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR E A LEI Nº 11.340 DE 2006**

Como já mencionado, a Lei nº11.340 de 2006 além de representar um considerável instrumento de proteção das mulheres, consiste em um importante mecanismo de enfrentamento as diferentes formas de violência contra elas praticadas, o que a torna um marco significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que antes da sua promulgação, parte considerável dos casos de agressão contra a mulher eram tratados como infrações de menor potencial ofensivo, logo, processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais.

Entretanto, apesar da sua relevância, importantes estudos e pesquisas tem evidenciado o desconhecimento da lei por uma parcela grande da população feminina brasileira, o que acaba dificultando a sua aplicação prática. Um exemplo disso é a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – realizada no ano de 2023 –, a qual demonstrou que 75% (setenta e cinco por cento) das brasileiras afirmaram nada ou pouco conhecer sobre a lei, revelando uma significativa omissão do Poder Público no

tocante a execução de políticas públicas voltadas ao esclarecimento da população acerca dos direitos das mulheres, bem como dos instrumentos de proteção.<sup>12</sup>

Ademais, importa ressaltar o fato de que, das brasileiras entrevistadas, 51% (cinquenta e um por cento) acreditam que a Lei Maria da Penha protege parcialmente as mulheres contra a violência doméstica e familiar, 29% (vinte e nove por cento) acham que ela protege, e 19% (dezenove por cento) acreditam que ela não protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar. No que se refere à pequena variação em relação às edições realizadas anteriormente, a pesquisa afirma não ser estatisticamente relevante. Em outras palavras, pode-se dizer que menos de 30% (trinta por cento) das entrevistadas confiam e acreditam nos mecanismos de proteção dispostos na Lei nº 11.340 de 2006.

No tocante ao nível de conhecimento acerca dos serviços que integram a rede de proteção à mulher, os dados demonstram um importante crescimento no número de mulheres que afirmaram conhecer as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Conforme a edição realizada no ano de 2021, as unidades da Polícia Civil direcionadas à assistência a mulheres em situação de violência eram conhecidas por 82% (oitenta e dois por cento) das brasileiras e, na edição de 2023, esse índice aumentou para 95% (noventa e cinco por cento) das mulheres entrevistadas, o que sugere uma possível melhora na prestação do serviço, bem como nos canais de informação sobre atendimento especializado.

Por conseguinte, convém destacar a emenda realizada pela Lei nº 14.550 no mês de abril de 2023, a qual alterou o artigo 19 da Lei 11.340 de 2006, tendo como escopo dar maior eficácia à aplicação das “medidas protetivas de urgência”. Tal emenda, previu a possibilidade de implementação das medidas protetivas de urgência independentemente do registro de boletim de ocorrência, da instauração do inquérito

---

<sup>12</sup> Conforme mencionado na Pesquisa “O aumento no número de mulheres que afirmam conhecer muito sobre o instrumento normativo, por outro lado, sugere uma pequena melhora em relação aos índices encontrados no levantamento de 2021” (DATASENADO, 2023, p. 13).

policial e da propositura de qualquer ação<sup>13</sup>, tornando a proteção da vítima mais rápida e eficaz. Outra alteração importante foi a inserção do parágrafo 40-A, o qual dispôs que a aplicação da Lei Maria da Penha se dará a todas as situações dispostas no seu artigo 5º, independentemente da motivação ou causa dos atos de violência, assim como da condição do ofensor ou da vítima.

Por elementar, essas alterações representam um significativo avanço no que se refere à garantia de direitos e proteção das mulheres em situação de violência, na medida em que permite colocar o agressor para fora do ambiente de convívio ou de contato com a vítima, prejudicando a manutenção ou o aumento da violência já praticada, como também dificultando alegações por parte do agressor no sentido de buscar modos de justificação das práticas violentas perpetradas contra a mulher.

Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que 68% (sessenta e oito por cento) das brasileiras entrevistadas, ao serem questionadas sobre o seu grau de conhecimento no que tange às medidas protetivas, afirmaram pouco conhecer, e 15% (quinze por cento) delas afirmaram nada saber sobre esse importante instrumento de proteção da mulher em situação de violência doméstica ou familiar (DATASENADO, 2023, p. 15).

Os dados da pesquisa realizada em 2023, revelam que o percentual das mulheres que afirmaram ser vítima de violência praticada por um homem foi estatisticamente equivalente ao percentual obtido no ano de 2021, levando-se em conta as margens de erro. Diante disso, calcula-se que mais de 25,4 milhões de mulheres brasileiras tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar provocada por homem em algum período da sua vida. Dessas mulheres, 22% (vinte e dois por cento) afirmaram que algumas dessas situações de violência aconteceram no período

---

<sup>13</sup> Nesse aspecto, destacam-se os seguintes parágrafos do art. 1º da Lei nº 14.550: § 5º “*As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência*”, bem como o § 6º “*As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.*”

equivalente aos últimos 12 meses, o que demonstra uma certa estabilidade no percentual no ano de 2023.

No que se refere ao tipo de violência sofrida pelas mulheres, a que teve um percentual maior em relação as outras foi a violência psicológica, em que 89% (oitenta e nove por cento) das entrevistadas declararam ter sido vítimas desse tipo de violência praticada por um homem. Na sequência, apareceu a violência moral, com 77% (setenta e sete por cento), e a violência física, que alcançou 76% (setenta e seis por cento). Quanto à violência física e sexual, os percentuais se mantiveram estáveis em relação a pesquisa realizada em 2021, considerando-se as margens de erro. Os demais tipos de violência apresentaram um aumento em comparação com a edição anterior (DATASENADO, 2023, p. 19), o que demonstra a permanência dessas diferentes formas de violências praticadas contra as mulheres brasileiras e, como consequência, as violações de muitos de seus direitos.

Relativamente ao vínculo da vítima com o agressor no período da prática da violência, 52% (cinquenta e dois por cento) das entrevistadas afirmaram que se tratava de seus esposos ou companheiros, e 15% (quinze por cento) declararam que foram agredidas por seus ex-esposos, ex-namorados ou ex-companheiros. As demais, disseram ser vítimas de seus pais ou padrastos 7(%), namorados (6%), irmãos ou cunhados (5%), tios ou primos (2%), filhos ou enteados (1%), entre outros (cerca de 10%). Como se pode notar, a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar foram agredidas por homens que conviviam maritalmente com elas ao tempo da agressão, o que confirma a manutenção de uma estrutura patriarcal e machista que, dentre outras coisas, coloca as mulheres no lugar de propriedade dos homens, objetificando e fragmentando os seus corpos.

Das entrevistadas que sofreram violência praticada por seus parceiros íntimos, a pesquisa constatou que 20% (vinte por cento) ainda convivem com eles, sendo que 80% (oitenta por cento) delas residem com o agressor. Sobre as mulheres que foram vitimadas por seus esposos, 26% (vinte e seis por cento) declararam

permanecer casadas. Das que afirmaram ser agredidas por seus namorados, 94% (noventa e quatro por cento) colocaram fim ao relacionamento. Esses percentuais equivalem estatisticamente ao que foi identificado na pesquisa realizada no ano de 2021, demonstrando que a maioria dessas vítimas continuam conseguindo acabar com seus relacionamentos abusivos. Dentre elas, 90% (noventa por cento) acreditam que a violência sofrida motivou o término da relação. Ao ser questionado o estado psicológico do agressor no tempo da agressão mais danosa, a pesquisa constatou que havia no agressor a presença de ciúmes (49%), inconformismo com o término do relacionamento (46%), influência de álcool (40%), uso de drogas (17%), entre outros. (DATASENADO, 2023, p. 22-25).

Das mulheres que foram vítimas de violência doméstica ou familiar, 27% (vinte e sete por cento) afirmaram ter requerido medida protetiva em seu favor. Delas 48% (quarenta e oito por cento) declararam que a medida foi descumprida pela pessoa que realizou a agressão, e 49% (quarenta e nove por cento) afirmaram que a medida foi cumprida. Como se pode verificar nos dados fornecidos pela pesquisa, parte significativa das mulheres que sofreram violência (73%) não pediram medida protetiva para a sua proteção.

A conduta mais comum das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, foi a busca de apoio da família após o sofrimento da última agressão (60%). Tal percentual é maior que o constatado no ano de 2021, o que indica que as vítimas têm falado mais para outras pessoas sobre a violência sofrida, assim como têm buscado mais a ajuda de terceiros. Outras condutas também apresentaram um aumento relevante em relação a pesquisa anterior, na medida em que 45% (quarenta e cinco por cento) afirmaram ter buscado ajuda da igreja, 42% (quarenta e dois por cento) o apoio de amigos, 31% (trinta e um por cento) comunicaram a violência a uma delegacia comum, e 22% (vinte e dois por cento) denunciaram a uma delegacia da mulher (DEAM). Nesse aspecto, importa considerar que a busca por atendimento especializado ocorreu em cidades com mais de 50.000 habitantes, indicando que a

falta de delegacia especializada pode obstacularizar o acesso ao serviço (DATASENADO, 2023, p. 26-27).

Outro dado relevante apresentado na pesquisa aponta que, quanto menor a renda das mulheres maior é o percentual de violência praticada. Das entrevistadas que afirmaram ter sofrido violência física, 64% (sessenta e quatro por cento) com renda superior a seis salários-mínimos declararam ter sido vítimas de violência física, ao passo que 72% (setenta e dois por cento) com renda superior a dois e inferior a seis salários-mínimos declararam ter sofrido esse tipo de violência, e 79% (setenta e nove por cento) das mulheres com renda de até dois salários-mínimos declararam ter sido vítimas de violência física. Em outras palavras, através dos dados é possível perceber que, embora a violência doméstica e familiar contra a mulher se encontre presente em diferentes níveis sociais, são as mulheres menos favorecidas economicamente as maiores vítimas desse tipo de crime. No tocante a violência mais grave sofrida por essas mulheres, 31% (trinta e um por cento) delas afirmaram ter recorrido a alguma forma de assistência física ou emocional à saúde (DATASENADO, 2023, p. 19-20), o que sugere que a maioria das mulheres não busca ajuda.

Para além dos dados fornecidos pela 10ª edição da “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher”, merece destaque a plataforma denominada “Mapa Nacional da Violência de Gênero”, lançada em novembro de 2023, com o escopo de constituir o repositório nacional das bases de dados mais relevante do país, a fim de compreender a dimensão da violência contra a mulher no Brasil, assim como auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas para a sua proteção.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> É uma plataforma interativa de dados públicos oficiais sobre violência contra as mulheres, que reúne as bases do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto é uma parceria do Senado Federal, Instituto Avon e Gênero e Número, e tem como objetivo disponibilizar dados atualizados e abertos sobre a violência de gênero. Nos termos do que prevê a plataforma: “O Mapa é um legado permanente para o estado brasileiro, um compromisso da parceria com o enfrentamento à violência contra a mulher.” (SENADO FEDERAL, 2024). Disponível em: <<https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Conforme dados disponíveis na plataforma, 61% (sessenta e um por cento) das mulheres que sofreram violência no ano de 2023 não procuraram uma delegacia, o que demonstra uma subnotificação, vez que os números reais desse tipo de violência são maiores que os registros policiais, na saúde e na Justiça. Até outubro de 2023, 1.127 feminicídios foram registrados nas delegacias do país<sup>15</sup>, apontando uma grande incidência na prática deste tipo de infração penal.

Ademais, segundo números atualizados disponíveis na referida plataforma, 3.423 foram o total de mortes violentas ocorridas em 2022 (dados preliminares)<sup>16</sup>, 202.608 mulheres sofreram algum tipo de violência no ano de 2022 (dados preliminares)<sup>17</sup>, bem como 529.690 mulheres recorreram às medidas protetivas de urgência em 2023.<sup>18</sup>

Dessa forma, a partir da análise dos dados supracitados, se por um lado é perceptível que com a edição da Lei nº 11.340 de 2006 houve um avanço no ordenamento jurídico pátrio, no que se refere ao tratamento jurídico dado à temática, por outro fica evidente a ocorrência de muitos obstáculos no que se refere à efetivação da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, assim como na concretização dos mecanismos de enfrentamento à prática de crimes dessa natureza cometidos contra as mulheres.

Com isso, fica claro a importância de se manterem vivas as discussões sobre a temática nas diferentes esferas da vida (v.g. familiar, educacional, social, jurídica, política), bem como a luta das mulheres pelo reconhecimento, respeito e aplicação prática dos seus direitos, a fim de que se possa superar a estrutura patriarcal,

---

<sup>15</sup> Números do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), o qual reúne boletins de ocorrência das Secretarias Estaduais de Segurança.

<sup>16</sup> Números do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), que coleta e armazena dados de declarações de óbito de cartórios de Registro Civil de todo o país.

<sup>17</sup> Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), base alimentada por registros de saúde que devem ser compulsoriamente informados ao SUS.

<sup>18</sup> Informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), sistema que armazena e centraliza todos os processos dos tribunais.

machista, sexista e misógina e se estabelecer uma sociedade mais democrática, humana, justa e igualitária.

## **CONCLUSÃO**

A partir da realização do presente estudo, pode-se concluir que a Lei nº 11.340 de 2006 foi uma conquista do movimento feminista, assim como um avanço no Sistema Jurídico brasileiro, uma vez que por ela se criou condições de possibilidade para a proteção da mulher vítima de violência de gênero, assim como se instituiu mecanismos de enfrentamento as diferentes formas de violência praticadas contra as mulheres.

Entretanto, ficou evidenciado que os instrumentos e serviços previstos na referida legislação não são uma realidade em todo o território nacional, na medida em que não estão no planejamento governamental de muitos Estados e Municípios e, por essa razão, o tratamento especializado não é fornecido para muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em muitas regiões do país. Quando o é, falta qualidade na prestação dos serviços (v.g. carência de recursos, falta de capacitação da equipe, falta de funcionários para os atendimentos multidisciplinares, inexistência de delegacias e Juizados especializados, entre outros), bem como informações para a população sobre essa temática.

Ademais, com a análise dos dados fornecidos pela “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher” e pelo “Mapa Nacional da Violência de Gênero”, constatou-se a permanência nas violações de direitos humanos das mulheres por parte dos homens, como também uma significativa fragilidade do Poder Público no que se refere à consecução de políticas públicas capazes de fornecer informações, proteção e conhecimentos acerca dos instrumentos de proteção disponíveis para as mulheres vítimas das diferentes formas de violência.

Com isso, conclui-se que, para além da Lei nº 11.340 de 2006, é preciso que se busquem instrumentos e meios capazes de garantir a efetivação material dos seus postulados, a fim de que se possa conceber uma sociedade mais plural e democrática, como estabelece a Constituição de 1988, sob pena de se permitir a naturalização e perpetuação das violações de direitos e garantias das mulheres brasileiras, bem como a realização de práticas inconstitucionais pelo Poder Público em suas distintas esferas de atuação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

Rosane M. Reis

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

\_\_\_\_\_. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. 10. ed. Brasília: Senado Federal, 2023.

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO. *IV Conferência Mundial sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-213.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65-92.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. In: *Journal of Human Growth and Development*, v. 26, n. 2, p. 1-8, 2016.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119-142).

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação. In: *Declaração e plataforma de ação. IV Conferência Mundial sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SENADO FEDERAL. *Mapa nacional da violência de gênero*. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SILVA, Ana Fernanda Carnellosso; et al. Domestic violence against women: sociocultural context and mental health of the victim. In: *Research, Society and Development*, v. 9, n. 3, p. 1-17, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 93-100.